



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1873254 - MG (2020/0107251-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.  
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA LIMA CORREIA DE SOUZA  
ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293  
MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037  
ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MAIS DE UM IMÓVEL. ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.009/1990.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de 1 (um) imóvel.
3. O artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1873254 - MG (2020/0107251-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.  
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA LIMA CORREIA DE SOUZA  
ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293  
MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037  
ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MAIS DE UM IMÓVEL. ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.009/1990.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de 1 (um) imóvel.
3. O artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. interpõe agravo interno contra a decisão (fls. 306/308 e-STJ) que deu parcial provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, entendeu-se que, em se tratando de impenhorabilidade de bem de família, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o critério de "*imóvel menor valor*", do qual trata o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/1990, deve ser considerado na hipótese de haver mais de 1 (um) imóvel sendo utilizado como residência pela família.

Nas presentes razões, o agravante alega que o recorrido é proprietário de 2 (dois) imóveis residenciais e que, por isso, deve ser mantido o acórdão que declarou a impenhorabilidade sobre o imóvel de menor valor.

Alega, ainda, haver indícios nos autos que colocam em dúvida até mesmo se o imóvel penhorado seria efetivamente utilizado como residência de sua família.

A parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 334/338 e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme esclarecido na decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratado de impenhorabilidade de bem de família, o critério de "imóvel menor valor", do qual trata o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/1990, deve ser considerado na hipótese de haver mais de 1 (um) imóvel sendo **utilizado como residência** pela família, o que, com base apenas no acórdão recorrido, não é possível saber se é o caso.

O tribunal de origem adotou critério que não está em consonância com o referido dispositivo legal nem com o entendimento firmado na jurisprudência desta Corte Superior ao aplicar como regra a mera propriedade de mais de 1 (um) imóvel, quando a regra constante do próprio dispositivo legal apresenta uma conotação diversa.

É o que se verifica da leitura do seguinte trecho:

*"Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.*

*Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis **utilizados como residência**, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil" (grifou-se).*

Ademais, a Corte local não verificou se os 2 (dois) imóveis eram utilizados como residência da família antes de declarar a impenhorabilidade daquele de menor valor. Assim, se apenas um dos imóveis era utilizado como residência da família, independentemente do seu valor, a penhora há de recair sobre o outro.

A propósito:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. PLURALIDADE DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.009/90. MENOR VALOR. INEXIGIBILIDADE. NA AUSÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS UTILIZADOS COMO RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA A IMPENHORABILIDADE DEVE SER RECONHECIDA INDEPENDENTE DO VALOR DO IMÓVEL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. A Lei nº 8.009/90, ao instituir a impenhorabilidade do bem de família, buscou proteger a família ou da entidade familiar, de modo a tutelar o direito constitucional fundamental da moradia e assegurar um mínimo para uma vida com dignidade dos seus componentes.*

3. O art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90 dispõe que poderá ser escolhido o de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência.

4. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90.

**5. Apenas na hipótese de existir mais de um imóvel utilizado como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, garantido ao devedor a proteção do patrimônio mínimo.**

6. A moldura fática presente no acórdão recorrido, como se vê, não fornece elementos concretos para saber se há ou não a pluralidade de imóveis residenciais, para fins da incidência do parágrafo púnico do art. 5º da Lei 8.009/90 ou se apenas o imóvel penhorado tem essa finalidade e a vocação ínsita do recurso especial não permite a incursão na seara probatória. Retorno dos autos para novo julgamento de acordo com a jurisprudência desta Corte.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.482.724/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 28/11/2017 - grifou-se).

*"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIA DE OUTROS BENS. LEI Nº 8.009/1990. IMÓVEL DE RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRICÇÃO.*

1. Na origem, os embargos à execução foram julgados improcedentes e o Tribunal estadual manteve a penhora sobre o bem de família da recorrente, reconhecendo a existência de outro bem de sua propriedade de menor valor.

2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel.

3. O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência, o que não ficou demonstrado nos autos.

4. Recurso especial provido" (REsp 1.608.415/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016).

Com efeito, a Súmula nº 7/STJ impede que se promova, em recurso especial, o revolvimento do contexto fático-probatório, tornando-se necessário o retorno dos autos ao tribunal de origem para que efetue novo julgamento do agravo de instrumento e verifique qual ou quais dos imóveis tinham a finalidade de residência da família do executado.

Desse modo, somente se comprovado que ambos os imóveis estariam sendo utilizados como residência da família do executado é que a impenhorabilidade poderia ser dirigida àquele de menor valor. Caso apenas em 1 (um) deles esteja fixada a residência familiar, de certo que nele é que deverá ser focada a impenhorabilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.873.254 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0107251-7

Número de Origem:

10024950076554004 09277412620188130000 0024950076554 24950076554 9277412620188130000  
10024950076554

Sessão Virtual de 09/03/2021 a 15/03/2021

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA LIMA CORREIA DE SOUZA

ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293

MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037

ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558

RECORRIDO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

AGRAVADO : JOÃO BATISTA LIMA CORREIA DE SOUZA

ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293

MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037

ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558

## TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2021